



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 169, DE 2025.

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 112, DE 2025, que dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Apoio para Mães e Responsáveis de Pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Município de Cascavel e dá outras providências.

PROponentes: VEREADORES JOÃO DIEGO/REPUBLICANOS, TIAGO ALMEIDA/REPULICANOS E XAVIER/REPUBLICANOS.

RELATOR: EVERTON GUIMARÃES/PMB.

VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

PARECER DA COMISSÃO: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

RECEBIDO EM:
09/08/25 às 16:00
Sme
DIRETORIA LEGISLATIVA

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Ordinária n.º 112, de 2025, dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Apoio para Mães e Responsáveis de Pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Município de Cascavel e dá outras providências.

Com a proposição legislativa, objetiva-se resguardar e dar apoio emocional, psicológico e prático às Mães e aos Responsáveis de Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

É o relatório necessário.

II - VOTO DO RELATOR:

Nos termos do art. 43, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, fui designado para funcionar como Relator da presente proposição legislativa, de modo que passo a expor fundamentadamente meu voto para a devida apreciação e deliberação dos demais membros da Comissão de Constituição e Justiça.

De acordo com o art. 44, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, “compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...)”.

Pois bem.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Quanto aos aspectos formais de constitucionalidade, dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que “compete aos Municípios: legislar sobre assuntos de interesse local”.

E considerando que o Projeto de Lei Ordinária em questão dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Apoio para Mães e Responsáveis de Pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Município de Cascavel, não há dúvidas quanto à existência de interesse local na proposição legislativa, voltada estritamente ao bem-estar dos munícipes, mormente das mães e responsáveis de pessoa com TEA.

Quanto aos aspectos formais de legalidade, isto é, de conformação com a Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, necessário consignar que a matéria tratada no Projeto de Lei Ordinária está dentro daquelas reservadas ao Município e também à Câmara Municipal, não havendo vício de iniciativa e consequente violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal).

O art. 19, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, disciplina que “ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população (...)”.

O art. 20, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, adverte que “é da competência do Município, em comum com o Estado e a União: cuidar da saúde e assistência pública (...)”.

Já o art. 28, inciso XI, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, orienta que “cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor e legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente sobre: com observância das normas gerais Federais e suplementares do Estado: educação, cultura (...); proteção à infância, à juventude e à velhice; proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência”.

No tocante aos aspectos materiais de constitucionalidade, há que se registrar que a proposição legislativa em questão está em consonância com os princípios da cidadania e da dignidade da pessoa humana (fundamentos de nosso Estado Democrático de Direito, conforme art. 1º, incisos II e III, da CF), com os direitos à educação, à segurança e à saúde (direitos fundamentais de matiz individuais e sociais, consoante arts. 5º, *caput*, e 6º, *caput*, da CF), com o princípio constitucional da saúde, segundo o qual “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (*vide* art. 196, *caput*, da CF).

De mais a mais, a proposição legislativa sob análise vai ao encontro da legislação municipal quanto ao tema, que constantemente tem evoluído na proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista.



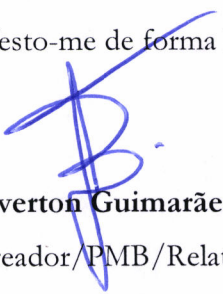
Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Nesse sentido, oportuno fazer alusão às Leis n.º 6.829, de 27 de março de 2018, que institui a “Semana Municipal da Consciência sobre o Autismo” no Município de Cascavel; n.º 7.063, de 12 de novembro de 2019, que dispõe acerca da identificação do símbolo mundial de autismo nos locais que especifica em âmbito do Município de Cascavel; n.º 7.320, de 14 de dezembro de 2021, que cria o programa municipal de incentivo a utilização de musicoterapia como tratamento terapêutico complementar de pessoas com deficiência, síndromes e/ou Transtorno do Espectro Autista (TEA); n.º 7.406, de 30 de agosto de 2022, que dispõe acerca do rastreamento precoce de autismo nas Unidades de Saúde do Município de Cascavel; n.º 7.587, de 16 de dezembro de 2023, que garante atendimento prioritário às pessoas com Transtorno de Espectro Autista - TEA, no âmbito do Município de Cascavel; n.º 7.614, de 05 de março de 2024, que institui o Programa de atenção à saúde do autista no Município de Cascavel; n.º 7.680, de 13 de setembro de 2024, que dispõe sobre a criação do “Selo Empresa Amiga do Autista” destinado aos estabelecimentos comerciais que adotem política interna de inserção de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA); n.º 7.685, de 18 de setembro de 2024, que institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Cascavel o “Dia do Orgulho Autista”; e n.º 7.772, de 1º de julho de 2025, que dispõe sobre a Política Pública Municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no Município de Cascavel.

Nesse sentido, há perfeita conformidade material entre a proposição legislativa e a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional.

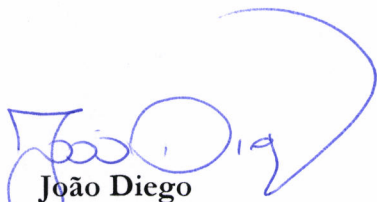
Diante do exposto, manifesto-me de forma **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n.º 112, de 2025.


Everton Guimarães

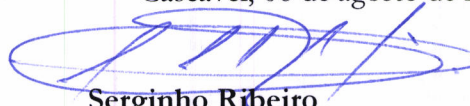
Vereador/PMB/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos vereadores que a compõem, de forma unânime, acompanha o voto do eminente relator, manifestando-se **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n.º 112, de 2025.


João Diego
Vereador/Republicanos/Presidente

É o parecer.
Sala das Comissões Permanentes.
Cascavel, 06 de agosto de 2025.


Serginho Ribeiro
Vereador/PSD/Membro